



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336270-13.2023.8.26.0000, da Comarca de Aurifluma, em que são agravantes JULIO CESAR DE OLIVEIRA e COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA ME, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9190

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2336270-13.2023.8.26.0000

AGRAVANTES: COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA ME E OUTRO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Irresignação dos executados contra rejeição de repetição de indébito nos próprios autos. Inadmissibilidade.

AGRAVANTES QUE UTILIZAM DOCUMENTOS DE OUTRO PROCESSO PARA TENTAR EXTINGUIR A PRESENTE EXECUÇÃO. Eventual repetição de indébito deve ser discutida nos autos em que foi supostamente reconhecida. Ausência de reflexos nesta demanda. Ato doloso manifestamente desleal e que ofende a boa-fé adjetiva. Inexistência de qualquer justificativa plausível para referida conduta. Prática que não pode ser normalizada pelo Poder Judiciário. Imposição de litigância de má-fé em outro recurso (A.I. 2098674-52.2018.8.26.0000). Parte que insiste com o expediente protelatório. Informações prestadas pelo Conspícuo Magistrado singular que demonstram a tentativa de induzir este órgão em erro. Ofensa ao disposto no art. 77, incisos I e II, e art. 80, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. Multa fixada em 9,9% do valor da causa em razão da renitência dos executados.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** tirado da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0000431.30.1995.8.26.0100, em face da decisão de fls. 16 (processo híbrido) o qual não conheceu o pedido de declaração de inexistência de débito cc. Repetição de Indébito nos próprios autos.

Peça de interposição às fls. 01/09. Documentos às fls. 10/13. Contraminuta e documentos às fls. 26/131. Informações às fls. 136/140. Novas manifestações e documentos às fls. 145/181.

É o sucinto relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

Pelo que se pode extrair dos autos, os agravantes obtemperam que, na presente execução, foi proferida decisão que reconheceu a inexecutabilidade do título. Assim, insistem que fazem jus à repetição de indébito, sob a tese de que o banco exequente (agravado) exige valores indevidos.

Facilmente perceptível que **a rejeição do pedido era mesmo de rigor. Adoto o pronunciamento de Primeiro Grau como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

Vistos. Ciência às partes de que o presente feito passou a ter sua tramitação de forma híbrida, tornando-se obrigatório o peticionamento eletrônico. Fls. 01/14: Trata-se de pedido de repetição de indébito em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil. De início, observo que o executado faz menção aos autos nº 0000362-95.1995.8.26.0060, em que o exequente teria cobrado dívida inexistente. Assim, não havendo relação com o débito discutido nestes autos, é caso de não conhecimento do pedido. Ainda que assim não fosse, o pedido de repetição de indébito deveria ser feito nos próprios autos em que houve o reconhecimento, da cobrança a maior ou de dívida já paga, ou por meio de ação própria, não sendo o processo de execução, via adequada para a discussão do tema. Ante o exposto, não conheço do pedido formulado pelo executado. Fls. 854/855 dos autos físicos: Com o improvimento dos recursos interpostos (fls. 856/901, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, informando, inclusive, sobre o interesse na alienação particular ou adjudicação do bem penhorado, considerando que os leilões anteriores foram negativos. Intime-se.

Pouco há o que acrescentar. O Conspícuo Magistrado singular, Dr. Tobias Guimarães Ferreira, agiu corretamente no caso concreto, na medida em que está evidente que **os agravantes utilizam, indevidamente, os documentos de outro processo (0000362-95.1995.8.26.0060), na tentativa ilegítima de extinguir a presente execução (0000431.30.1995.8.26.0100).**

Trata-se de conduta manifestamente protelatória e que ofende a boa-fé objetiva, pois os executados/recorrentes agem com dolo ao tentar induzir o Poder Judiciário em erro, com objetivo ilegítimo. Mesmo cientes e advertidos (fls. 142) de que as decisões foram proferidas em outro processo, buscam a indevida extinção da presente execução.

Em contraminuta, **o banco recorrido alertou que os recorrentes utilizaram do mesmo expediente no Agravo de Instrumento 2098674-52.2018.8.26.0000 e foram condenados por litigância de má-fé (prints e cópias às fls. 31 e ss).** De fato, em acesso ao SAJ, é possível confirmar que o pedido de extinção da presente execução nº 0000431.30.1995.8.26.0100 foi feito no aludido recurso, mediante uso de peças de processo diverso (0000362-95.1995.8.26.0060). Constou no v. acórdão o seguinte:

Versa o presente recurso sobre exceção de pré-executividade arguida pela executada, lastreada na tese de existir um julgamento proferido em agravo de instrumento n.º 7006775-3, o qual teria reconhecido a inexigibilidade do título executado. Insurge-se contra a parte da decisão que refutou a exceção e condenou a executada às penas de litigância de má-fé. [...] A irresignação não prospera. Mesmo após alertada pelo douto juízo, insistiu em sede recursal na tese de que este Tribunal teria reconhecido, no ano de 2.005, a inexigibilidade do título executivo. Tais alegações atentam contra as provas dos autos e fatos processuais, já que o agravo acostado na ação executiva a ela não diz respeito. No mais, acertada é a condenação da agravante às penas de litigância de má-fé. A recorrente utilizou-se de manobra processual que a ela é conveniente, todavia, descuroou-se de seu dever de lealdade e é evidente que não expôs os fatos conforme a verdade do processo. Seu comportamento não pode ser ignorado e interpretado como uma mera defesa processual. Ao contrário, procedeu de modo temerário, prejudicando a satisfação da dívida em processo que tramita há vinte anos. Fica mantida, enfim, a condenação por litigância de má-fé.

Além do mais, **ao prestar informações pormenorizadas, o Conspícuo Magistrado singular apresentou o cronograma processual, com especial destaque ao fato de que a decisão invocada pelos agravantes não foi proferida na execução da qual tirada o presente recurso.** Transcrevo as minudentes explicações para que passem a integrar este voto, com a finalidade de

afastar qualquer dúvida quanto à litigância de má-fé:

Trata-se de execução de título extrajudicial, distribuída em 25/10/1995, referente a nota promissória emitida em decorrência de cláusula contratual de instrumento particular de contrato de financiamento.

Foi efetivada a penhora do imóvel de matrícula nº 5.100 do Cartório de Registro de Imóveis de Auriflama e designadas praças, todas infrutíferas.

Os executados opuseram embargos à execução, distribuídos em 15/02/1996, os quais foram julgados pelo Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo com a seguinte decisão (Apelação nº 710.818-90):

"Assim, a execução deve prosseguir partindo-se do valor da nota promissória (R\$ 260.871,75), incidindo, a partir do vencimento, a correção monetária da Lei 6.899/81, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, vedada a capitalização, e a multa de 10% (dez por cento), além das custas e honorários. A verba honorária fica reduzida para 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, valendo para a execução e para os embargos. Por fim, tem-se que o Pretório Excelso e o STJ vem entendendo que par. 3º do art. 192 da CF não é auto-aplicável, mas essa questão restou irrelevante aqui, já que foram afastados os juros remuneratórios, e os moratórios foram fixados em 12% ao ano."

Em 04/04/2000 foram opostos embargos de terceiro sob nº 330/2000 (0001164-20.2000.8.26.0060) por Ivone Pozza de Oliveira, Mirian Terezinha Franco Khalil de Oliveira e Benedita Lopes de Oliveira alegando, em síntese, ausência de título executivo, penhora indevida sobre imóveis dos sócios da empresa executada e penhora indevida sobre suas meações, os quais foram julgados extintos por ilegitimidade ativa.

Também foram opostos embargos à execução, em 04/04/2000, por Luiz Theodoro de Oliveira, sob nº 331/2000 (0001165-05.2000.8.26.0060), alegando, em síntese, ausência de título executivo, penhora indevida sobre imóveis dos sócios da empresa executada e penhora indevida sobre sua parte ideal na sociedade, uma vez que ele, embargante, não praticava atos de gerência da empresa. Os embargos à execução também foram julgados extintos por ilegitimidade ativa.

Foram ainda opostos embargos de terceiro, protocolizados em 14/11/2002, sob nº 1243/2002 (0001233-81.2002.8.26.0060) por Espólio de Luiz Theodoro de Oliveira e de Benedita Lopes de Oliveira alegando, em síntese, que o imóvel penhorado nos autos da execução pertencia ao ativo imobilizado da empresa Cocacel, o qual é objeto de sucessão hereditária, sendo que o falecido Luiz Theodoro de Oliveira detinha 40% do capital social da empresa executada, cotas estas adquiridas na constância do casamento, devendo ser preservada a meação da sua esposa, também falecida. Os referidos embargos de terceiro foram julgados sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte.

Os executados apresentaram Exceção de Pré-Executividade às fls. 352/356, na data de 17/10/2003, a qual não foi acolhida e houve condenação da parte excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 417/419). Contra esta decisão, a parte executada opôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (fls. 421/424).

Em seguida, determinada a realização de nova avaliação do imóvel penhorado, a executada novamente apresentou novas Exceções de Pré-Executividade (fls. 536/540, 543/549 e 576/581) e Impugnação às avaliações apresentadas pelo exequente (fls. 550/555), as quais foram decididas em decisão proferida às fls. 590/594.

Nesta decisão, a Exceção de Pré-Executividade de fls. 536/540 foi parcialmente acolhida, determinando-se ao exequente que apresentasse o valor atualizado do débito de acordo com os índices determinado Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação nº 710.818-90, proferida nos embargos à execução opostos, conforme mencionado acima, quais sejam, o valor da nota promissória de R\$ 260.871,75, incidindo, a partir do vencimento, a correção monetária da Lei 6.899/81, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, vedada a capitalização, e a multa de 10% (dez por cento), além das custas e honorários; a Impugnação às avaliações apresentadas pelo exequente de fls. 550/555 restou prejudicada pela preclusão temporal, uma vez que a parte se manifestou após o decurso do respectivo prazo e, por fim, a Exceção de Pré-Executividade de fls. 576/581 foi rejeitada e os executados condenados à multa por litigância de má-fé, conforme segue:

"A tese dos devedores não subsiste. Com efeito, a decisão judicial comentada por eles não se refere ao título ora executado (fls. 364/65).

Pelo contrário, ao se debruçar sobre a validade do título, o

E.TJSP entendeu sê-lo hígido (folhas 376/79).

Os devedores, na exceção em comento, valeram-se de razões que sabidamente não prosperariam, pois bastava folhearem os autos.

Ao manejarem o instrumento, desprovido de veracidade, tentaram ludibriar o juízo, alterando a verdade dos fatos com notório propósito protelatório (que não se olvide que este feito já tem quase 23 anos).

Enfim, faltou, a eles, a lealdade processual, razão pela qual os condeno, de ofício, como litigantes de má-fé, nos termos dos artigos 79 e 80, II e VI, do CPC, ao valor de 1% do valor da causa, de forma solidária (artigo 81, §1º)."

Anote-se que as folhas 364/365 mencionadas na decisão supra, referem-se à Apelação nº 818.775-3 do Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, novamente juntada pela parte executada nas folhas 05/07 (autos digitais), seguidas pela decisão de fls. 08/11 (autos digitais), referente ao Agravo de Instrumento nº 443.709 – SP (2002/0032879-1) do Superior Tribunal de Justiça. Em consulta realizada junto ao site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica que estas decisões se referem aos autos nº de ordem 894/1996 (0000551-39.1996.8.26.0060) desta Comarca de Auriflama, logo, não foram proferidas em recursos ajuizados nos autos 0000431-30.1995.8.26.0060, nos quais foi interposto o agravo de instrumento em questão.

Contra a decisão de fls. 590/594, a executada interpôs agravo de instrumento nº 2098674-52.2018.8.26.0000, o qual foi improvido.

Osvaldo Luiz de Oliveira e Espólio de Luiz Theodoro de Oliveira, às fls. 680/682, apresentaram pedido de Adjudicação do imóvel penhorado, porém, o pedido foi indeferido tendo em vista que os peticionários não são coproprietários do bem, são apenas sócios da empresa executada Cocacel, a qual tem personalidade jurídica própria (decisão de fl. 690). Opostos Embargos de Declaração contra a decisão que julgou o pedido de Adjudicação, estes não foram acolhidos (fls. 695/700).

Em prosseguimento, designou-se nova realização de hasta pública (fl. 724). Contra esta decisão, novos embargos de declaração (fls. 763/766), também não providos (fls. 770/771) e, em seguida, interposição do agravo de instrumento distribuído sob nº 2158621-03.2019.8.26.0000, não acolhido.

Iniciada a tramitação do feito em formato híbrido, os executados apresentaram petição às fls. 01/04 (autos digitais) denominada "incidente processual de repetição de indébito", instruída com os documentos de fls. 05/11 (autos digitais), quais sejam, cópia da decisão proferida pelo Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo nos autos da Apelação nº 818.775-3 e decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 443.709 – SP (2002/0032879-1), e complementada pela petição de fls. 12/14 (autos digitais).

O pedido não foi acolhido uma vez que a petição apresentada faz menção aos autos nº 0000362-95.1995.8.26.0060, em que o exequente teria cobrado dívida inexistente, não havendo relação com o débito discutido nos autos 0000431-30.1995.8.26.0060, e ainda que assim não fosse, o pedido de repetição de indébito deveria ser feito nos próprios autos em que houve o reconhecimento, da cobrança a maior ou de dívida já paga, ou por meio de ação própria, não sendo o processo de execução, via adequada para a discussão do tema.

Ressalto que, conforme dito acima, em consulta realizada junto ao site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que as decisões juntadas pelos executados nas folhas 05/11 dos autos digitais (Apelação nº 818.775-3 do Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo e Agravo de Instrumento nº 443.709 – SP (2002/0032879-1) do Superior Tribunal de Justiça), se referem aos autos nº de ordem 894/1996 (0000551-39.1996.8.26.0060) desta Comarca de Auriflama e não aos autos 0000431-30.1995.8.26.0060, nos quais foi interposto o agravo de instrumento em questão.

Novamente embargos de declaração opostos e não acolhidos (fls. 21/25 – autos digitais) e interposto Agravo de Instrumento sob nº 2336270-13.2023.8.26.0000, sobre o qual se prestam estas informações.

Pelo que se pode observar nas aludidas informações, que foram prestadas pelo Dr. Pedro Henrique Batista dos Santos no exercício de atividade judicante, está mais do que nítido que os recorrentes pretendem o uso indevido de decisão de outro processo para extinguir o presente. Frise-se ainda que, ao serem intimados e advertidos sobre a litigância de má-fé, continuaram a insistir na tese de que fazem jus à extinção do processo e repetição de indébito.

Ainda que a parte entenda que tenha direito aos aludidos institutos,

deve discutir seus supostos prejuízos nos autos em que proferida a decisão, e não neste. Ao agir dolosamente na tentativa de induzir esta Colenda Câmara ao erro, conforme as informações do Egrégio Juízo *a quo*, os recorrentes afrontaram o disposto no art. 77, incisos I e II, do Código de Processo Civil, além de incorrer no art. 80, incisos I a IV, do mesmo diploma.

Ademais, anote-se que o reconhecimento da litigância de má-fé independe de prova de prejuízo suportado pela parte adversa, como destacado na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: “*O Superior Tribunal de Justiça entende corretamente que é desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., Editora JusPodivm, pg. 152).

As filigranas invocadas na peça de ingresso, com o devido respeito ao entendimento dos agravantes, são inócuas para abalar a solidez do conteúdo decisório de Primeiro Grau. Quando confrontados pelas informações, observa-se a insistência dos executados com relação à tese manifestamente contrária às provas dos autos.

Em suma, é necessária e inafastável a imposição da multa por litigância de má-fé no percentual de 9,9% do valor atualizado da causa, **tendo em vista a gravidade da conduta dos recorrentes (que já foram penalizados outras vezes e insistem com o pedido ilegítimo de extinção)**. Não se pode normalizar referido ato, especialmente diante da conduta dolosa de alteração dos fatos para obter vantagem econômica, pois se trata de manifesta ofensa aos princípios processuais mais mezinhos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, com determinação.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR